



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 3009/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Carlos Roberto Romanha

## **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Carlos Roberto Romanha (Sargento Romanha), tendo por objeto dispor sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafa, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 15 de abril de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 36/2025

*DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES, CONSIDERANDO O INTERESSE LOCAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Carlos Roberto Romanha (Sargento Romanha), a saber:

**Art. 1º** É vedada, no âmbito do município, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

*Parágrafo único.* Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos, conforme a configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

**Art. 2º** Fica estabelecido que a fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Município de Linhares, que poderão, mediante constatação de infração, aplicar as sanções previstas em legislação específica.

§ 1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na Norma Brasileira (NBR) nº 9714:1999, e suas atualizações.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

I – multa de 200 (duzentos) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares) no caso de infração cometida durante o período diurno, das 7h às 19h;



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – multa de 250 (duzentos e cinquenta) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares) no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;

III – multa de 600 (seiscentos) URML (Unidade de Referência do Município de Linhares) no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 7h.

**Art. 4º** No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.